

# PROCESSOS LICITATÓRIOS SOB O MEIO ELETRÔNICO COM O ADVENTO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Ana Beatriz Freire Lucas<sup>1</sup>

Edinaldo Benício de Sá Júnior<sup>2</sup>

## RESUMO

Os processos licitatórios tiveram a sua previsão inicial estabelecida pela Lei n.º 8.666/93 (estabelecida como “Lei de Licitações”), a qual discriminou e legalizou as variadas formas de licitação previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que, em meio aos avanços tecnológicos e sociais, foram necessárias diversas adaptações para que as previsões legais existentes pudessem abarcar as mudanças estabelecidas no decorrer das décadas, de modo a acompanhá-las em sentido legal. Nesse sentido, o presente trabalho abordará o advento da Lei n.º 14.133/21 (aqui também definida como “Nova Lei de Licitações”) a qual, entre muitos cenários, representou um marco no que diz respeito à abordagem da tecnologia mediante requisito principal à execução dos processos licitatórios, sendo apresentados e discutidos, também, os princípios que norteiam essas atividades, os quais atuam por conferir publicidade, eficácia e segurança jurídica a todos os sujeitos de direito envolvidos. Destarte, os métodos escolhidos para a confecção do presente trabalho consistiram na pesquisa exploratória, estando o método de procedimento alinhado à pesquisa bibliográfica, posto que foi por meio do uso de documentos, trabalhos acadêmicos, legislações e jurisprudências que foi possível descrever e delimitar acerca da temática proposta.

**Palavras-chave:** Licitação. Lei n.º 8.666/93. Lei n.º 14.133/2021. Avanços tecnológicos.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: anabeatrizflucas00@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: beniciodesa.adv@gmail.com

## **BIDDING PROCESSES UNDER THE ELECTRONIC SISTEM WITH THE ADVENT OF THE NEW BIDDING LAW**

### **ABSTRACT**

The bidding procedures had their initial provision established by Law No. 8.666/93 (defined as “Bidding Law”), which discriminated and legalized the various forms of bidding provided for in the Brazilian legal system. However, during technological and social advances, several adaptations were necessary so that the existing legal provisions could encompass the changes established throughout the decades, in order to keep up with in a legal sense. In this sense, this project will address the creation of Law No. 14.133/21 (herein also established as New Biding Law) which, among many scenarios, represented a milestone with regard to the approach of technology as a main requirement for the execution of bidding procedures, being also presented and discussed the principles that guide these activities, which act by conferring publicity, effectiveness and legal certainty to all subjects of law involved. Therefore, the methods chosen for this study consisted of exploratory research, and the method of procedure is aligned with bibliographic research, since it was through the use of documents, academic papers, legislation and case law that it was possible to describe and delimit the proposed theme.

**Keywords:** Bidding. Law No. 8.666/93. Law No. 14.133/2021. Technological advances.

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa exploratória realizada através do método de pesquisa bibliográfica, no qual aborda inovações sobre os processos licitatórios sob o meio eletrônico com o advento da Lei nº 14.133/21, com o objetivo de apresentar a realização das licitações sob o novo regime e compreender a relevância dos meios digitais às contratações públicas.

Essa pesquisa científica através do método de pesquisa bibliográfica tem o intuito de contribuir socialmente quanto ao conhecimento do processo e da legalidade das contratações e dos gastos públicos. Mediante a exploração de artigos científicos,

leis e bibliografia será possível analisar sobre a extensão das modificações propiciadas no campo legal e social.

Para concretização desse objetivo, o estudo é realizado por meio de uma pesquisa descritiva baseada em três objetivos específicos, quais sejam: definição do processo licitatório e a sua finalidade no âmbito administrativo; princípios e procedimentos básicos inerentes ao certame; benefícios do processo licitatório sob o meio eletrônico.

No primeiro capítulo é discutido o estabelecimento do processo licitatório que desenvolveu o seu instituto jurídico ao longo dos anos. No intuito de satisfazer o interesse coletivo de maneira legal e procedimental, garantindo a prestação de contas e a melhor condução do dinheiro público, foi regulamentada a Lei n.º 8.666/93, complementada pela Lei do Pregão (n.º 10.520/02) e pela Lei do RDC (n.º 12.462/11), que seriam competentes à todas as contratações públicas vigentes nessa última.

Antes de regulamentada, a Lei n.º 8.666/93 instituía que os contratos públicos deveriam ser pactuados sob a forma do Decreto-Lei n.º 2.300/86, o qual instituiu o estatuto jurídico dos processos licitatórios à época, sendo válido para obras, serviços, compras e alienações as quais seriam realizadas pela Administração Pública.

No segundo capítulo está presente a fundamentação sobre o novo regimento jurídico dos certames. Em abril de 2021, entrou em vigor a Lei n.º 14.133, ao passo que ela não apenas garantiu as aquisições do Estado, mas também previu um processo o qual se dava de maneira menos burocrática, além das demais inovações que trouxe ao sistema. Assim, é correto afirmar que a eficácia de toda a atividade administrativa se encontra condicionada ao atendimento da legislação, conforme dispõe o art. 2º, I, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99.

Sob a percepção de uma legislação presente desde 1993, o poder público renovou e avançou com a sanção da Nova Lei de Licitações, posto que a legislação anterior já não suportava as demandas do Estado, de modo a se tornar eficaz, além da presença de um contexto mundial da pandemia da Covid-19, que forçou o Órgão Administrativo a regular um regime excepcional e emergencial com o fim de suportar o período pandêmico.

Entende-se, então, pela importância dos trâmites e do cobertor jurídico utilizados para todos os procedimentos administrativos, de modo a garantir o cumprimento das suas finalidades. Diante desse feito, os princípios como o da

segurança jurídica, publicidade e eficiência são instituídos como base desse novo instrumento, o qual se configura como primordial às contratações públicas.

Ao final, no terceiro capítulo, é abordado a técnica do uso da tecnologia nos processos licitatórios, considerada como a principal mudança trazida pela Nova Lei de Licitações. Nesse ponto, são destacados os benefícios do uso do meio eletrônico pela Administração Pública, a estruturação do novo procedimento e a importância da capacitação dos participantes do certame.

A relevância dessa pesquisa, assim como a sua contribuição, revela-se por meio da análise do corpo jurídico e dos meios que o Estado utiliza para os consumos públicos, os quais são responsáveis pela realização das demandas sociais. Dito isso, importa ressaltar a essencialidade da informatização relativa ao processo de licitação.

## **2. O ESTABELECIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO E A SUA FINALIDADE**

Como qualquer organização, o Estado precisa do fornecimento necessário para atingir os objetivos estabelecidos visando sempre o interesse público. Com essa finalidade, o governo utiliza de órgãos competentes - como a administração pública - para facilitar a gestão e a realização dessas negociações com o fim de atenderem às necessidades sociais.

Para tanto, é necessário passar por um estrito procedimento preliminar determinado e pré-estabelecido por lei, sendo tais procedimentos, como entende Celso Antônio Bandeira de Mello (2010), conhecidos como licitação. Por sua vez, tem-se que a administração pública possui necessidades as quais precisam ser supridas por meio de compras ou até mesmo de vendas, onde, através de um terceiro, serão formalizadas em decorrência de um contrato.

No entanto, existe uma caminhada para que esse vínculo formal seja pactuado, a qual consiste na ponte prevista pelo processo licitatório. A licitação se caracteriza como o instrumento regulamentador do processo administrativo que prevê as contratações públicas, sendo, sob forma legal, reproduzida por uma série de atos associados os quais se consolidam na realização do objeto final que é a consumação do contrato.

Tal instrumento se concretiza por um sistema vinculado e controlado pelos administradores públicos, no qual serão disponibilizadas as propostas, devendo os garantir a melhor oferta - especialmente em relação ao custo-benefício - para a

formalização de um contrato de serviço ou bem, ou, ainda, para aquisição do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (FILHO, 2007, p. 217).

Assim como previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, que dispõe sobre a licitação pública como instrumento essencial às contratações governamentais, cujo dever é garantir os princípios fundamentais no decorrer do processo e estipular todas as cláusulas condicionais às propostas e à execução do objeto pelos participantes.

Dessa forma, entende-se que esse processo é realizado de acordo com a necessidade do poder público, a qual advém tanto da própria administração pública, quanto do povo, que não poderá ser atendido diretamente pelo servidor público. Diante disso, a licitação é o instrumento para contratação do terceiro, de modo a garantir o cumprimento do interesse.

Inicialmente, os procedimentos eram realizados de acordo com o Decreto-Lei n.º 2.300/86, considerado o primeiro código a tratar exclusivamente do processo licitatório. Dado à época, é fato que o ordenamento precisaria ser reforçado e atualizado para que se adequasse aos momentos do país, tendo sido promulgada, então, a Lei n.º 8.666/93 que fora criada para estabelecer novas competências e normatizar o procedimento.

Paralelo a ela, é utilizada a Lei n.º 10.520/02, a qual foi instituída a partir de uma Medida Provisória que criou o rito denominado “pregão”, cuja utilização é designada para aquisição de bens e serviços comuns com mais agilidade. Além disso, foi vigorada também a Lei n.º 12.462/11, a qual instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

A referida modalidade é exclusiva e foi criada para aquisições relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, às Copas das Confederações e às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Então, com o objetivo de consolidar os referidos ordenamentos e assegurar inovações aos procedimentos, surgiu a Lei n.º 14.133/21, a qual será destrinchada mais à frente.

Sob outra ótica, deve ser enfatizado que o órgão administrador reafirma a sua função de servir ao interesse público quando age no intuito mais vantajoso para esse povo. Em relação a essa concepção, Meirelles (2006) aprofunda a respeito do processo licitatório, quando afirma que o certame reproduz, através de escolha da Administração, o interesse público, por meio dos ritos procedimentais regulamentados. E, também, é interessante pontuar que esses negócios

administrativos são assistidos por princípios fundamentais, como a igualdade e a moralidade

Por outro lado, observa-se que a procura pela melhor oferta e demanda se dá em meio a uma competição entre os interessados em assegurar a demanda disputada. Isso, pois, o princípio da isonomia é o termo essencial que também deve regulamentar esse procedimento.

## 2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS AO PROCESSO LICITATÓRIO

Desde que entrou em vigor em 1933, a Lei de Licitações dispôs um artigo que rege sobre a garantia do processo licitatório em atender aos princípios constitucionais básicos da legislação. O seu art. 3º dispõe que tal processo possui a finalidade de garantir a isonomia entre os seus participantes, além de assegurar a proposta mais frutífera tanto para o povo, quanto para o órgão que será beneficiado, e, ainda, em observação ao cooperativismo nacional. Consoante ao disposto, devem ser constatados os princípios básicos - como a publicidade, a competitividade, a isonomia, a legalidade, entre outros.

Por conseguinte, é certo que o certame deve seguir princípios fundamentais às normas, conforme disposto também na Lei n.º 14.133/2021, de forma que, além de assegurar o processo de compra ou contratação, garanta a devida transparência processual.

A Nova Lei de Licitações trata a respeito do mesmo artigo anterior trazendo novas disposições as quais também são indispensáveis ao processo, ao passo que em seu art. 5º, são apresentadas implementações como competitividade, economicidade e eficácia. Assim, apesar de não se fazerem presentes na antiga Lei de Licitações, os novos princípios implementados são de extrema importância para o certame.

Tal capítulo disposto serve como base para produzir e dar procedência aos procedimentos que envolvem os gastos públicos, certo de que o Estado possui deveres positivados tanto na referida lei, como na Constituição Federal de 1988, de modo a garantir serviços e bens fundamentados na legislação e com base nos princípios supracitados.

É importante destacar a necessidade do princípio da competitividade, de modo a interpretar a condução isonômica do certame - já que este elemento também

presume a competitividade dentro do processo - uma vez que há uma disputa no intuito de encontrar a melhor proposta que satisfaça o interesse público. Ainda, deve-se destacar que a proposta deve ser selecionada com base nos procedimentos legais, após julgamento e habilitação, de acordo com os ritos do processo.

Em destaque, o Ministro Benjamin Zymler defendeu em seu voto a competição e consequente busca dos melhores preços à Administração como fundamentos de qualquer modalidade licitatória (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2008, p. 06).

No mesmo sentido, deve-se fazer uma ressalva à publicidade como um dos princípios fundamentais à licitação, a qual se faz presente no art. 13 da Lei n.º 14.133/21. Ele dispõe que devem ser públicos todos os atos do certame licitatório, salvo nos procedimentos que contenham informações sigilosas de conteúdo primordial no que tange à segurança de todos. Sendo assim, todo ato realizado no certame deverá ser disponibilizado ao público, salvo disposição contrária.

Sob essa disposição, destaca-se o entendimento de Luciano Dalvi (2012), o qual escreve que é responsabilidade do Órgão disponibilizar o edital da licitação e as suas fases congruentes para todos, devendo operar de modo eficaz, visto que são públicas e é direito dos interessados o acesso irrestrito aos itens que fizerem referência ao procedimento licitatório.

Deve-se observar, também, que a publicidade é pertinente ao processo das compras públicas, sob a compreensão de que estas envolvem arrecadação da sociedade e todos os processos devem obedecer ao princípio, de modo a perpassar a devida transparência. Assim, como reforça o art. 4º, XI do Decreto Federal n.º 9.203/17, ao governo compete “promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.”

No mesmo sentido, esse princípio é inerente a todos os procedimentos reproduzidos pelo setor público, principalmente no tocante aos gastos públicos, tendo sido imposto pela Nova Lei de Licitações que também associa o princípio ao processo de informatização do certame. Ademais, apesar de sempre ter sido um desafio histórico, a digitalização dos certames deve garantir o fácil acesso dos seus dados a todos que se interessarem, resultado esse de princípios agora positivados mediante as fontes do legislativo.

No que tange ao objeto isonômico do certame, além de normativo, é de absoluta necessidade a sua aplicação, isso porque, as contratações públicas

decorrem do interesse público e deverão ser benéficas para todos. Porém, devem estar previstas dentro do regime legal, sem que haja facilitação dentro do processo para qualquer tipo de favoritismo ou parcialidade que, além de violar os princípios supracitados, vulnerabilize esse conceito da licitação.

Portanto, a isonomia traz o sentido de igualdade para todos perante a lei, garantindo a eles as mesmas condições sob o regimento. Sob essa perspectiva, Di Pietro (2014) faz uma observação quanto à finalidade da administração e o seu poder de autuação, ao passo que esse poder público não deve agir em prol ou contra determinados sujeitos, tendo em vista que a sua conduta deve ser canalizada pelo interesse público, ou seja, deve atender à vontade do povo.

Ainda sob o caráter isonômico do certame, entende-se que a administração assegura o conceito quando é dada a oportunidade de contratação para todos aqueles interessados na execução legal do objeto. Dessa forma, a proposta será escolhida de acordo com o melhor custo-benefício, advinda de um interessado qualquer. É dever do Estado, então, a sua autuação social e de boa-fé, respeitando o interesse coletivo de modo a não agir em benefício próprio, mesmo que indiretamente.

Por sua vez, a legalidade - ou juricidade - é uma condição legítima fundamental estabelecida pelas garantias de um cidadão. Para tudo, ou quase, existem normas jurídicas que “padronizam” as ações e devem ser obedecidas. Esse princípio é fundamental aos processos licitatórios, tendo em mente que os procedimentos públicos exigem exemplo no sentido de seguir as normas legais.

Sendo assim, percebe-se que é significativa a aplicação dos princípios fundamentais no certame para que o agente seja norteado nas suas práticas de modo a promover uma boa gerência, ao passo que o objeto possa ser promovido adequadamente, de modo a garantir que a Administração Pública adquira o caráter objetivo no procedimento, sendo, então, beneficiada.

### **3. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES: UMA ANÁLISE SOBRE A SUA CONJUNTURA**

Entende-se que a Lei n.º 8.666/93 precisou ser criada no intuito de exterminar os mecanismos governamentais que podiam facilitar a corrupção nos cofres públicos, fonte de uma legislação deturpada à época (Decreto-Lei n.º 2.300/86) e regular a licitude do processo. A sua chegada introduziu um mecanismo seguro, tanto para o Estado como para o cidadão, com o intuito de garantir maior transparência procedimental aos gastos dos recursos públicos.

Todavia, essa conjuntura de leis acabou por tornar os processos de licitação extremamente burocráticos, não sendo tão eficazes quanto o esperado pelo legislador. Além disso, alguns servidores e órgãos responsáveis pelas contratações foram resistentes à sua instituição, uma vez que a Nova Lei de Licitações ainda é pouco conhecida.

De toda forma, a sua aplicação era necessária para continuar realizando as contratações públicas, não devendo mais nenhuma ser efetivada senão estivesse sob a nova regulamentação das normas instituídas, excluindo qualquer tipo de favoritismo que pudesse existir.

Entretanto, a legislação não avançou concomitantemente à evolução social, o que significa atraso e distorção. Enquanto a globalização desenvolvia o mundo a cada dia e a comunidade ainda possuía dificuldade para acompanhá-lo, tornou-se bem mais laborioso a criação de um processo público regido por um dispositivo tão proveito para o momento. Assim, no dia 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei n.º 14.133, que se apresenta como um marco inovador para a contratação pública, trazendo ao processo licitatório inovação e introdução ao mundo digital.

Deve-se ressaltar, que as demais legislações permanecem vigentes durante dois anos após a publicação dessa nova, sendo o período de convivência necessário para adaptação, onde a administração poderá escolher um dos regimes para aplicar naquele procedimento, garantido pelo art. 191 desta. Importa destacar que, conforme atenta o legislador, os regimes jurídicos não poderão ser combinados, devendo a sua utilização no processo de licitação ser individual.

Inicialmente, destaca-se que a principal inovação implementada pela Nova Lei de Licitações é a obrigatoriedade do processo licitatório se dar por meio eletrônico, tornando-o totalmente digitalizado. Essa medida retrata com destaque, além de uma maior inserção à era digital, pilares como eficiência, custo-benefício e, primordialmente, a transparência.

Interessante também frisar que as licitações presenciais ainda são passíveis de acontecer, desde que sejam motivadas e autorizadas em sua exceção, devendo ainda ser registrada e gravada com áudio e vídeo, conforme escreve o art. 17, § 2º da Nova Lei de Licitações. Como pode ser observado, a partir dela, há uma expansão na utilização dos meios eletrônicos com a modernização do regime jurídico, fazendo essa ampliação com que a administração se adapte à Era digital e utilize das inovações regulamentadas como mecanismos de otimização para os certames.

Ademais, no intuito de regulamentar dispositivos que proporcionem o processo sob o meio eletrônico, a nova jurisdição também facilita e incentiva a participação de empresas nas disputas, uma vez que esse procedimento aumenta o volume de alcance de disputa. Interessados de todo o território nacional podem participar da licitação sem a necessidade de locomoção e demais gastos, tudo isso viabilizado pelo incremento das ferramentas eletrônicas.

A tecnologia advinda da Nova Lei de Licitações surge para promover a ampliação das oportunidades no setor de compras do governo e para o desenvolvimento e adaptação desses procedimentos (LAGE, 2021), tendo essa nova conjunção estatutária potencial suficiente para revolucionar os procedimentos referentes aos gastos públicos.

Outrossim, faz-se pertinente mencionar que além da inovação presente no processo eletrônico, a Nova Lei de Licitações busca o resultado mais vantajoso para o Estado. Anteriormente, o foco estava em garantir a melhor proposta, baseada na melhor contratação possível e no trabalho técnico mais interessante. Agora, acrescenta-se à melhor proposta o resultado mais benéfico da aquisição, circunstância esta que poderá garantir a satisfação do objeto com o melhor custo-benefício.

As disposições positivadas referentes aos seus objetivos auxiliam na interpretação desse regimento. Em seu art. 11, são regidos itens que complementam na interpretação deste na etapa de habilitação dos concorrentes, uma vez que constituem fatores decisivos/inclusivos para a escolha da proposta, conforme descrito.

Assim, a licitação é instituída com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo a certificar que todos os participantes do certame sejam tratados com igualdade, além de sanar propostas superfaturadas e de valores impraticáveis, e estimular a inovação e o cooperativismo nacional.

Além disso, o órgão administrador deve utilizar ferramentas para realizar um planejamento adequado e satisfatório antes das contratações, de forma que sejam realizadas compras racionais e preservar possíveis danos ao orçamento público. Para isso, a Lei n.º 14.1333/21 garante processos para que sejam evitados sobrepreço, superfaturamento ou proposta manifestadamente inexequível, de acordo com o artigo supramencionado.

A respeito disso, Andrade et al. (2005) afirma que planejar a aquisição de materiais e contratação de serviços é essencial, configurando o ponto de partida para uma gestão efetiva diante da máquina pública, onde a qualidade do planejamento ditará os rumos para uma boa ou má gestão.

É de notório entendimento, de acordo com relatórios do Tribunal de Contas da União (TCU), que o planejamento constitui uma das fases mais importantes do processo licitatório, não sendo tão evidente quanto o próprio certame, fato esse que pode gerar prejuízo ao erário. O gestor deve garantir e valorizar cada etapa da licitação para que o processo não se torne inadequado e prejudique a sua efetividade.

A licitação, apesar de parecer um simples processo delegado pelo gestor que segue as normas e dispositivos legais, deve ser dirigida e instituída conforme o seu planejamento, o qual deverá ser minimamente previsível e perfeito para que o objeto seja atingido com o máximo de eficiência, garantindo, assim, a satisfação da demanda e a boa gerência do erário.

### 3.1 AS FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO ELETRÔNICO

No que se refere às fases do processo licitatório, a alteração da Lei n.º 8.666/93 à Nova se dá pela inversão de etapas e, principalmente, como já informado, realizado eletronicamente como preferência. Agora, com o advento da Nova Lei de Licitações, o procedimento do julgamento ocorre antes da habilitação, no intuito de garantir mais agilidade no processo, devendo ser observado, entretanto, que a ordem poderá ser invertida no caso de ato motivado.

Dessa forma, a nova linha procedimental é iniciada pela fase preparatória, seguida de divulgação do Edital, apresentação das propostas, julgamento, habilitação, recurso e, por fim, homologação, conforme o art. 17 dessa Nova Lei de Licitações.

A primeira fase do procedimento é a preparatória e acontece na Administração interna, cujo órgão avalia a necessidade e planeja a sua contratação. A partir desta, é produzido o edital e a minuta contratual, conforme informações estudadas e de acordo com o plano orçamentário, no qual deverá conter todas as definições e condições para o contratado, como a execução do objeto, incluindo as datas de cada etapa. Então, quando autorizado, o processo licitatório será homologado.

O edital será divulgado em sítio eletrônico oficial – página da web certificada digitalmente pela autoridade pública – e, a partir dele, os participantes apresentarão

as suas propostas. Ainda, serão disponibilizados também os demais documentos presentes na preparação que não acompanharam o edital, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Após isso, inicia-se a fase externa que se dá pelos demais procedimentos.

A apresentação das propostas será realizada de acordo com o prazo estipulado para cada objeto, contando a data inicial na divulgação do projeto. O julgamento das propostas se dará pelo critério de cada modalidade presente na Nova Lei de Licitações, que estará definida no edital. Neste momento, as propostas serão analisadas pela Comissão de licitação, sendo o critério de julgamento realizado de acordo com: o menor preço; maior desconto; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior lance, quando for leilão; maior retorno econômico (art. 33).

É interessante destacar que serão levados em consideração para a classificação da proposta o seu conteúdo e o seu valor. A sua verificação poderá se dar exclusivamente pela melhor classificação e, também, pela sua exequibilidade (demonstrada). Aquelas que possuírem vício insanável - aquele que há efeito danoso pelo ato cometido – ou estiverem em desconformidade às exigências do edital, serão desclassificadas.

O próximo passo consiste na habilitação do licitante que se dará, resumidamente, pelas suas capacidades técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal trabalhista. Verificados os requisitos, o licitante se mostrará apto a realizar o objeto licitado.

A documentação para habilitação poderá ser apresentada na sua forma original e por meio disponibilizado expressamente pelo órgão administrativo. Entretanto, a apresentação não é obrigatória e poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC), despachado pela instituição pública, o qual contém informações relativas ao licitante no que se refere às capacidades exigidas no projeto. O CRC, desde que previsto no edital a sua utilização, é uma simplificação procedimental para a habilitação.

Além disso, esse rito poderá também ser dispensado quando as contratações forem dispostas com o regime de entrega imediata, de valor inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do limite para dispensa de licitação e para aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento no limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), definido pelo art. 70 da Lei n.º 14.1333/21.

Quando necessário, o concorrente que foi inabilitado poderá impugnar o julgamento da Comissão, fundamentadamente, para que seja “reavaliado”. A fase recursal se configura praticamente como uma ferramenta obrigatória à homologação, tendo em vista que a grande maioria dos participantes impugnam os resultados da habilitação quando desclassificados.

Outrossim, importante se faz destacar que, antes de homologar e adjudicar o objeto licitado, a autoridade superior que recebe o processo do certame final tem poderes para revogar ou anular a licitação quando conferidas irregularidades, sanáveis ou não. O fator determinante da nulidade deverá ser expressamente indicado/comprovado, podendo ser assegurada manifestação do licitante, quando couber.

Por fim, a homologação aprova o processo licitatório, após confirmadas as regularidades, e nomeia o licitante vencedor configurando-se como o momento em que o processo e os atos da licitação são conferidos e ratificados.

Enfim, a última etapa da licitação é a adjudicação, definida pela atribuição do objeto licitado ao vencedor, no qual é produzido e assinado o contrato entre as partes para dar início à prestação de serviços ou efetivar a aquisição ou venda. Deve ser enfatizado que as duas fases finais não garantem ao licitante a execução do contrato, uma vez que não existe obrigatoriedade conferida ao Estado.

É válido mencionar que todo o rito processual ocorre na forma eletrônica, salvo disposição em contrário, garantindo economicidade, agilidade e praticidade aos participantes. O meio digital utilizado para o desenvolvimento das fases é resultado de uma legislação que dispõe da tecnologia como item principal dentro dos processos públicos, no intuito de otimizar e dar maior transparência aos certames.

### 3.2 OS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DO NOVO PROCESSO LICITATÓRIO

Os procedimentos auxiliares são ferramentas que foram criadas para facilitar o Órgão administrador no processo das compras públicas e possuem potencial revolucionário quando aliados ao novo regime da Lei n.º 14.133/21, que traz um cenário renovado para o governo, focado em inovação e utilização de meios eletrônicos. Assim, o art. 78 da Nova Lei de Licitações dispõe destes procedimentos auxiliares, elencados por: credenciamento, pré-qualificação; procedimento de manifestação de interesse; sistema de registro de preços; registro cadastral.

Nas contratações públicas, existem itens que inviabilizam a competição entre os licitantes em razão de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual e de notória especialização. Via de regra, as compras públicas são realizadas por processos licitatórios, salvo disposto contrário. Dessa forma, a utilização do credenciamento é uma das hipóteses via exceção.

O credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, no qual o poder público realiza a convocação de interessados na prestação de serviços ou no fornecimento de bens para que estes, supridas as premissas, cadastrem-se na instituição. Quando credenciados, eles estarão dispostos à convocação pelo Órgão para execução do objeto. A lei dispõe que o edital de chamamento de interessados deverá estar em sítio eletrônico oficial, à disposição do público, assim como ocorre nos processos.

Tal procedimento poderá ser realizado em 03 (três) situações de contratação, quais sejam: paralela e não excludente, quando é posto um padrão e são realizadas contratações concomitantemente, de modo a admitir vários interessados devido à significativa demanda que deverá ser atendida; com seleção a critério de terceiros, na qual o contratado pelo governo será escolhido pelo cidadão que é o beneficiário direto do serviço; e, contratações em mercados fluidos, utilizada para contratar objetos que não possuem padrão condicionado para execução e preços dinâmicos, na qual são registradas as cotações no momento da contratação.

Ademais, as condições vinculadas ao objeto, como regras gerais e prazos, deverão ser regulamentadas no Edital, assim como os ritos inerentes ao procedimento em relação a todo o processo de contratação pública.

Tanto na Lei n.º 8.666/93 quanto na Lei n.º 14.1333/21, é prevista a pré-qualificação como um procedimento antecedente ao certame, sendo ela estabelecida com o objetivo de projetar licitantes que comprovem uma habilidade específica para o fornecimento do serviço para um posterior processo licitatório. O procedimento é permanentemente aberto ao público e o cadastramento é realizado de acordo com o edital.

Entretanto, a Nova Lei de Licitações traz como novidade a pré-qualificação de bens, além da habilidade técnica. Essa seleção poderá ser atendida para objetos definidos pela Administração e, também, para bens de qualidade ou técnicas expressamente estabelecidos, ambos integrados ao catálogo do Órgão, conforme art. 80, incisos I e II, da lei menciona acima.

Deve ser observado, conforme disposição, que para tais serviços, os documentos presentes já no registro cadastral – no sítio eletrônico oficial - poderão ser utilizados, não sendo necessária a sua reapresentação. Interessante também, que o referido procedimento poderá garantir à licitação restrição aos licitantes e bens já capacitados por ele, sendo importante frisar o que diz o parágrafo 9º do art. 80, o qual obriga a divulgação e disposição dos licitantes bem como dos bens pré-qualificados ao público.

Às pessoas de direito privado devidamente cadastradas no sítio eletrônico do governo, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), é garantido o Chamamento Público que será realizado com a publicação do respectivo edital. Através desse sistema, traduzido como Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a Administração poderá propor, em suma, a realização de estudos e projetos com soluções efetivas as quais contribuam com questões relevantes do Estado. Tais levantamentos, quando apurados, um deles será indicado e esse vencedor deverá compensar as despesas geradas, de acordo com disposição no edital.

Para que o projeto seja indicado vencedor, um parecer deverá ser produzido pelo Órgão responsável de modo que fundamente a sua escolha pelo objeto, desde a sua real necessidade às demais vantagens possíveis. Porém, conforme disposição no Art. 81 da presente lei, a realização dos referidos levantamentos não garante ao privado a sua escolha para aproveitamento e a realização da licitação ou, muito menos, o ressarcimento dos valores referente à produção do objeto.

Este procedimento auxiliar, presente em ambas as Leis de licitação, foi criado no intuito de reconhecer a possibilidade de a parte privada também garantir recursos para as objeções pertinentes, como uma forma de ampliar a interação com os Órgãos públicos e dissociar a imagem de soberania somente à Administração. Nesse âmbito, como explica Tácito (1997), o interesse privado é valorizado pelo princípio da cidadania no qual garante espaço ao povo junto à Administração Pública, certificando atribuições à esses colaborados e possibilitando-os de participar efetivamente dos processos.

O Sistema de Registro de Preços (SPR) também compõe os procedimentos auxiliares do certame, presente no Art. 82 desta lei. Esse procedimento é uma espécie de cotação formal para fornecer valores referentes à aquisição de bens ou serviços, o qual será utilizado para futura licitação. A lei nº 14.1333/21 adota novas disciplinas ao uso do procedimento que, antes utilizado somente para os processos da concorrência

e do pregão, agora é regulamentada nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

O SPR é um dispositivo que possibilita uma pesquisa de preço que, sob o advento da nova Lei, será instrumentado por uma ata de registro de preços, a qual ficará disponibilizada em sítio eletrônico oficial, e “preenchida” pelos interessados, podendo ficar disponível por um prazo de até 12 (doze) meses. Tal diligência decorre do princípio da igualdade, uma vez que promove oportunidade para todos sob a mesma condição. Sendo que, mais uma vez, a participação no procedimento não garante eventual ou futura contratação, dando à Administração a facultações de utilizar outros meios.

Por fim, é regulamentado também o registro cadastral (CRC), instrumento disponível no PNCP pela nova Lei, a fim de cadastrar licitantes por cada setor de atuação. O sistema não será restrito e estará disponível continuamente a todos os interessados, devendo ainda ser promovida ampla divulgação da sua certificação. O cadastro dos candidatos é mantido por um banco de dados que será alimentado por elementos de identificação e de habilitação dos participantes, os quais deverão estar aptos a engajar com o Órgão administrativo.

Deve ser ilustrado que o referido cadastro será atualizado anualmente, através de chamamento público por meio eletrônico de forma obrigatória. É interessante também dizer que o contratado terá os seus serviços ou bens avaliados pelo Órgão, discriminando o seu desempenho na execução do contrato e todas as informações deverão constar nas avaliações comprovadas por documento. Dessa forma, a contratante poderá, antes de acordar com aquele, avaliar o desempenho registrado.

Observa-se que o CRC foi mais uma inovação desta Lei, não somente por manter esses procedimentos sob o meio eletrônico, mas por criar ferramentas que incentivem a eficiência das contratações, bem como o estrito desempenho dos participantes.

#### **4. O NOVO PROCESSO DE LICITAÇÃO: A TECNICIDADE DO MEIO ELETRÔNICO**

Conforme visto anteriormente, a Nova Lei de Licitações surge como um marco inovador para o setor de compras públicas. A onda digital que imerge todos os setores globais, agora está com forte influência sob os processos licitatórios públicos. Ao longo das pesquisas, tanto em legislações quanto em artigos e livros, é possível observar que a Lei n.º 14.133/21 foi criada no intuito de atualizar o cobertor jurídico

dos procedimentos da Administração Pública, além de melhorar o desempenho do setor (os portais das compras).

Como bem denota Pereira (2011), os recursos eletrônicos possibilitam a promoção de diversas atividades ao povo, de forma a complementar as ações dos setores. Dessa forma, é visto a possibilidade da articulação do meio digital ao desenvolvimento dos processos de contratações públicas, garantindo benefícios à Administração Pública e aos participantes.

A tecnicidade do meio eletrônico não traz uma complexidade como o esperado, pelo contrário, essa ferramenta tem grande potencial e entra em campo para revolucionar as contratações públicas. Por ser um instituto novo, pode existir certa resistência, como aconteceu com o advento da Lei n.º 8.666/93, porém deve ser analisado e estudado para que se possa mostrar a sua vantagem na abordagem prática e com que objetivo surgiu. Esse aparato digital conta com uma estrutura eletrônica que fortifica o avanço tecnológico, e uma das novidades criadas é o novo sítio eletrônico do governo, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O PNCP, previsto no art. 174 da Nova Lei de Licitações, foi regulamentado no intuito de promover a divulgação de todos os atos que são exigidos por esta, obrigatoriamente, e as contratações públicas de todos os entes federativos. Neste sítio, deverão constar informações acerca de todos os itens relacionados às contratações, como planos anuais, catálogos de padronização, ata de registro de preços, contratos e seus demais termos etc. Além disso, contém um sistema de gestão compartilhada, como um portal da transparência, que possibilita o acompanhamento de obras, prestação de informações pertinentes ao certame e ao contratado, divulgação das referências que objetivaram a contratação e registros e divulgações dos interessados – devidamente identificados.

É relevante o que diz Ribeiro (2009) quanto à atualização do portal, uma vez que os registros devem estar sendo realizados de acordo com a realidade. Esse sítio eletrônico possui papel fundamental para as contratações públicas e, por isso, suas informações devem ser postas constantemente para não o desatualizar, de forma que não prejudique o interessado.

Há de se mencionar, também, que esse portal oferece, primordialmente, um sistema de registro para cadastro dos interessados na participação dos processos de contratação. Ainda, é responsável pela execução das sessões públicas, nas quais serão realizados os certames nos seus respectivos ritos, através do sistema

eletrônico; pela disponibilização de sistema para consulta de dados e preços e acesso às notas fiscais eletrônicas nacionais; pela administração da disposição de informações referentes ao planejamento e ao gerenciamento das compras públicas (BRASIL, 2021).

A título de informação, sob essa ótica, torna-se evidente a eficiência dos meios eletrônicos para a realização das compras públicas que, de acordo com o Portal de Compras do Governo Federal, foram homologadas 81.000 (oitenta e uma mil) compras, resultando um valor de R\$77.000.000.000,00 (setenta e sete bilhões) de reais gastos, calculados até o 3º trimestre de 2022 (PORTAL DE COMPRAS, 2022).

Sob outra perspectiva, no que tange ao prazo de convivência das referidas leis, que deverá permanecer por 02 (dois) anos, é tido como uma ferramenta de adaptação utilizada pelos entes participantes dos certames, de forma que seja otimizada a implementação dessa nova metodologia. Também, relevante mencionar a importância da qualificação das equipes técnicas para que se habilitem e se mostrem aptas a proceder os processos licitatórios com esses novos instrumentos, devendo tanto a Administração Pública quanto os licitantes estarem preparados para o uso do meio eletrônico.

No tocante ao agente público, a sua participação na licitação sob a forma da Nova Lei de Licitações deverá ser promovida e autorizada por autoridade máxima competente. Para desempenho das funções, serão preferenciais os operadores que são servidores públicos efetivos permanentes do governo, cujos deverão garantir qualificação ou formação atestadas por certificado profissional público, nas quais confirmam relação à licitações e contratos. E, não menos importante, é fundamental que não haja vínculo de parentesco natural entre os agentes e os licitantes, para que seja evitado qualquer tipo de facilidade ou fraude nos procedimentos.

Uma outra novidade deste novo regulamento é a criação do agente de contratação que substitui a antiga comissão de licitação, presente na Lei n.º 8.666/93. O agente é a pessoa direcionada para o acompanhamento de todo o processo licitatório, desde os primeiros ritos procedimentais até a homologação. Apesar de contar com autonomia para o bom andamento da licitação, o executor conta com assessoramento jurídico e órgão de controle interno para colaborar na sua atuação. Vale salientar que há exceção à utilização da comissão de licitação, composta por 03 (três) membros no mínimo, cuja poderá ser utilizada em contratações de bens ou serviços especiais.

De acordo com Talero (2001), nota-se a necessidade da capacitação dos agentes participantes para a eminente operacionalização do processo, garantindo a constante atualização da competência daqueles, uma vez primordial à utilização do sistema eletrônico. A essencialidade da capacitação se dá como pressuposto para que os processos licitatórios sob o meio digital sejam perfeitamente executados, atentando-se aos mínimos detalhes da legislação.

As empresas licitantes, enquanto pessoas independentes, deverão se adaptar ao processo eletrônico da mesma forma que se adequaram à antiga legislação quando entrou em vigor, apropriando-se. Além da Nova Lei de Licitações disposta, o interessado conta com o sítio eletrônico oficial que contém informações e diretrizes que podem auxiliá-lo na participação. A Lei n.º 14.133/21 revolucionou o processo licitatório com a disponibilização de tais recursos que possuem grande potencial de transformação, mesmo que o seu acompanhamento pertença à um lento processo.

Quanto ao cadastro de licitantes, o interessado deverá utilizar do mesmo sítio eletrônico para se cadastrar, fornecendo as informações necessárias e devendo, quando preciso, atualizá-las, a título de habilitação regulamentada pela Nova Lei de Licitações. Será provido certificado pelo Órgão competente e estará apto aos chamamentos públicos para participação nos respectivos certames.

Além disso, uma ferramenta importante é a criação do ambiente de treinamento, disponibilizado pelo sistema de compras do governo, no qual o licitante poderá acessá-lo, através de credenciamento com certificado digital no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Compras.gov.br, e executar testes por meio do módulo do Pregão Eletrônico.

As fases do processo licitatório são padrão para praticamente todas as modalidades, conforme art. 17 desta lei, sequenciada por: preparatória, divulgação do edital; apresentação das propostas ou lances; julgamento; habilitação; recurso(s); e, homologação. A sequência dos atos dos licitantes, realizada sob a forma eletrônica – preferencialmente – será registrada em formato eletrônico para que sejam considerados válidos e eficazes.

É nítido que os processos licitatórios sob este novo regimento, realizados no meio eletrônico, são mais eficientes. Além de garantir comodidade aos participantes para que não se desloquem até o local dos respectivos certames, os procedimentos são estritamente seguros cujos conciliam economicidade, segurança, publicidade, velocidade e outros benefícios garantidos aos participantes e aos entes públicos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se depreende do estudo analisado, sob uma perspectiva evolutiva, o advento da Lei nº 14.133/21 trouxe modificações consideráveis para o desenvolvimento das contratações públicas, principalmente pelo instituto do meio eletrônico aos procedimentos.

Por meio das pesquisas e interpretações relativas ao tema, foi possível compreender de que forma a Administração Pública evoluiu durante a sua existência para com as contratações públicas. Pode ser observado que antes da promulgação da antiga Lei de Licitações, os procedimentos licitatórios praticamente não existiam de forma regulamentada, não era realizado um estudo para objetificar a contratação e determinar as suas condições.

Para tanto, foi analisado o histórico dos regimentos jurídicos que legislaram os processos licitatórios desde o início. Marcada por insuficiência de normas e ineficiência processual, a Administração Pública passou por transformações para que adequasse os contratos administrativos em cada época analisada.

Nota-se que a Lei n.º 8.666/93 reportou um marco significativo ao avanço dos processos licitatórios. Conforme explicitado, a primeira Lei de Licitações previa a regulamentação dentro de um cenário limitado e disponível à década de 1990, trazendo aquele regimento aspectos atualizados e devidamente correspondentes ao cenário da atualidade.

É constatado também que o recente advento da Nova Lei de licitações, ainda pouco utilizada pelos entes públicos, traz novas perspectivas para os processos licitatórios, uma vez que dispõe de meios e normas revolucionários que chegam para somar aos procedimentos governamentais.

Além de constituir o meio eletrônico como principal ferramenta, a nova legislação também prevê procedimentos auxiliares, alguns antigos e outros novas criações, nos quais também é previsto a utilização sob as formas eletrônicas

As previsões de abrangência, fases e modalidades de licitação agora traduzem os avanços tecnológicos obtidos com o passar dos anos, de modo a refletir a celeridade processual e a segurança jurídica presentes como aspectos essenciais à realização dos processos licitatórios.

Sendo assim, depreende-se que os progressos dos meios eletrônicos possuem impacto nas mais diversas camadas de uma sociedade – desde os meios de

comunicação até o melhor desenvolvimento das contratações públicas que são processos inerentes à sociedade, os quais vêm garantindo modernização à máquina pública.

Como demonstrado, o novo diploma é regulamentado pela tendência evolutiva dos contratos, tornando o instrumento licitatório um importante fator de ampliação do uso de tecnologias pelo Poder Público. Além disso, essa ferramenta de contratação direciona também o controle das políticas públicas, podendo ser observado pelo resultado das contratações realizadas

## REFERÊNCIAS

BALBE, R. S. **Uso de tecnologias de informação e comunicação na gestão pública: exemplos no governo federal.** Disponível em:

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986.** Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2300-86.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm). Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.462, de 04 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis ns.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. . Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 29 out. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 23ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.  
FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 19ª Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007, p. 274. Constituição Federal.  
<https://www.seer.enape.gov.br/index.php/RSP/article/view/45/43>. Acesso em: 25 nov. 2022.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de inteligência artificial no direito brasileiro**. Salvador: JusPODIVIM, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: EDITORA, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª Ed. - São Paulo: Malheiros, 2010.

RIBEIRO, M. M. **Como os estados brasileiros promovem a transparência nos portais de compras eletrônicas?** In: CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 2. 2009. Brasília. Disponível em: <https://www.consad.org.br/wp-content/uploads/2013/02/COMO-OS-ESTADOS-BRASILEIROS-PROMOVEM-A-TRANSPARÊNCIA-NOS-PORTAIS-DE-COMPRAS-ELETRÔNICAS4.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2022

TALERO, E. **Electronic government procurement: concepts and country experiences**. The World Bank, 2001.

ZYMLER, Benjamin. 2008, **Acórdão 1615**. TCU (2008, Acórdão 1615 Plenário - Voto do Ministro Relator).